Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.
PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08
www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Ofício n. 626/2023
Mandaguaçu, 13 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Presidente e Nobres Vereadores,

Com os devidos cumprimentos, submetemos à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 058/2023, cujo propósito é instituir a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Mandaguaçu, e dá outras providências.

Confiantes no espírito comunitário e na compreensão que sempre nortearam a atuação destes Nobres Vereadores, contamos com a aprovação e antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

MAURICIO APARECIDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

ADALBERTO WILIAN FERRACIN DA SILVA
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Keetby Therese Midauar Seghesi
Procuradora-Geral

Câmara Municipal de Mandaguaçu, PR
Exmo. Sr. Vereador Presidente
FABRICIO CESAR MARTELOZZI
Rua Bernardino Bogo, n.º 100, Mandaguaçu, PR

PROJETO DE LEI N. 058/2023

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Mandaguaçu, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguaçu, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Mandaguaçu, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e os instrumentos para a sua implantação.

Art. 2.º A Educação Ambiental deverá contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma, para efeito desta Lei, a visão de mundo holístico ou paradigma ecossistêmico.

Art. 3.º A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ou doutrinador e/ou repressor.

Art. 4.º A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal, não formal e informal.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5.º Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - Educação Ambiental – Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem por objetivos o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade;
II - Sustentabilidade – Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução;
III - Visão Holística – A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;

IV - Qualidade de vida – Conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrado;
V - Educação formal – A educação formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior;
VI - Educação não formal – A educação não formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;
VII - Diplomático – Método de trabalho utilizado nas Conferências da ONU, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais;
VIII - Interativa – Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6.º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque holístico, diplomático e interativo;
II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas transdisciplinares, que propiciem surgimento de novos paradigmas;
IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;
V - a garantia da continuidade e permanência do processo educativo;
VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
VII - abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7.º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
II - a garantia da democratização na elaboração dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;
III - o estímulo e o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;
IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;
V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município e da Região Metropolitana de Mandaguaçu nos níveis micro e macrorregional, com vistas à construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;
VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;
VIII - a construção de visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;
IX - a promoção do cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;
X - a promoção dos conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade;
XI - promover práticas de conscientização sobre os direitos e bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais, a defesa dos direitos dos animais e o bem-estar animal.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8.º A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município, a Secretaria Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades do Terceiro Setor, as entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 9.º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não formal, por meio das seguintes linhas de atuação interrelacionadas:

I - formação dos recursos humanos;
II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
III - produção do material educativo;
IV - acompanhamento e avaliação;
V - desenvolvimento de Projeto Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção, que deverá estar à disposição de todo munícipe que solicite vista.

§ 1.º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2.º A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
II - a atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;
III - a preparação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - o atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3.º As ações dos estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;
II - a difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;
III - a busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;
IV - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção do material educativo.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 10º. São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;
II - estimular as parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;
III - fomentar parcerias com o Terceiro Setor, institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas ambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;
IV - promover a inter-relação entre processos e tecnologias da informação e da comunicação e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;
V - fomentar e viabilizar ações educativas nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, assim como no zoológico e aquário, para os diferentes públicos, respeitando as potencialidades de cada área;
VI - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
VII - propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;
VIII - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;
IX - facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais e culturais do Município;
X - desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da Região Metropolitana, com os governos estadual e federal, visando equacionar e buscar a solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 11º. Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, englobando:
I - Educação básica: infantil, fundamental e média;
II - Educação técnica e tecnológica;

III - Educação superior e pós-graduação;
IV - Educação especial;
V - Educação para populações tradicionais;
VI - Extensão de nível médio e superior.

Art. 12º. A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.
Parágrafo Único. A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar;

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO NÃO FORMAL

Art. 13º. No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal e na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
II - a participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas e atividades da Educação Ambiental não formal;
III - a participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, cooperativas e associações legalmente constituídas;
IV - O trabalho de sensibilização junto à população.

TÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14º. A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 15º. Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I - ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;
II - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;
III - aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;
IV - às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reversa;

V - aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 16º. Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão admitidos a utilização dos seguintes instrumentos de gestão:

I - Plano Municipal de Educação Ambiental;
II - capacitação de recursos humanos;
III - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
IV - produção e divulgação de material educativo;
V - inventário e diagnóstico das ações;
VI - acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;
VII - mecanismos de incentivos;
VIII - fontes de financiamento;
IX - parcerias.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante um decreto, de forma participativa e revisão periódica.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 17. As despesas orçamentárias para a execução desta lei correrão por conta da dotação e rubricas a serem definidas.

Art. 18. Quando necessário, as disposições desta Lei serão regulamentadas por meio de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Mandaguaçu, 13 de novembro de 2023.

MAURICIO APARECIDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura do Município de Mandaguaçu

ESTADO DO PARANÁ
Paço Municipal "Hiro Vieira"
Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.
PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08
www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

MENSAGEM

Submetemos à apreciação o Projeto de Lei n.º 058/2023, cujo propósito é instituir a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Mandaguaçu, e dá outras providências.

O reconhecimento da importância da Educação Ambiental é essencial em nossa sociedade atual, marcada por desafios ambientais que exigem ações concretas e conscientes. A proposta deste projeto surge da necessidade de estabelecer diretrizes claras e consistentes para a promoção da Educação Ambiental em nosso município, alinhando-se aos princípios de sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

A Política Municipal de Educação Ambiental delineada neste projeto visa não apenas sensibilizar, mas também transformar atitudes e comportamentos, contribuindo para a construção de uma comunidade mais consciente e comprometida com a preservação ambiental. Acreditamos que a educação é um instrumento poderoso para a construção de uma sociedade mais sustentável e equilibrada.

Ao estabelecer princípios e objetivos claros, bem como diretrizes e instrumentos para a implantação da Educação Ambiental, o projeto busca criar uma base sólida para a integração desses valores em todos os níveis de ensino e em diversas esferas da comunidade. A educação ambiental não se restringe apenas às salas de aula, mas permeia o cotidiano, conscientizando cidadãos e instituições sobre a importância de práticas sustentáveis.

Além disso, a implementação desta Política contribuirá para o fortalecimento da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica em relação às questões ambientais, preparando as futuras gerações para enfrentar os desafios ambientais que se apresentam.

Contamos com o apoio de todos os ilustres vereadores para a aprovação deste projeto, acreditando que a Educação Ambiental é um investimento crucial para o futuro de Mandaguaçu, garantindo um ambiente saudável e sustentável para as gerações vindouras.

Agradecemos a atenção e o comprometimento com o bem-estar da nossa comunidade.

Mandaguaçu, 13 de novembro de 2023.

MAURICIO APARECIDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Adalberto Wilian Ferracin da Silva
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Keetby Therese Midauar Seghesi
Procuradora-Geral